



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Edson Fernandes da Silva.

Impetrante: Olavo Peres Henderson e Silva Junior – Advogado.

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Processo nº: nº 0002628-39.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – CONTINUIDADE DELITIVA – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nos tipos 217, caput, 71, § único e 226, II do Código Penal brasileiro, crime de estupro de vulnerável cometido em continuidade delitiva por ascendente, contra as menores E.C.C., de 10 (dez) anos e E.V.C.S., de 12 (doze) anos.

2. Decisão do Juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentado na garantia da ordem pública, e, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Edson Fernandes da Silva.
Impetrante: Olavo Peres Henderson e Silva Junior – Advogado.
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro
Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira
Processo nº: nº 0002628-39.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de EDSON FERNANDES DA SILVA, com fulcro nos artigos. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e demais dispositivos Constitucionais da Carta Magna de 1988, apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA. Aduz o impetrante Que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Ananindeua/PA, sendo preso e recolhido à SUSIPE. Aduz, ainda, que o paciente, após a sua prisão junto ao PROPAZ Renato Chaves, localizado no bairro Parque Verde em Belém/PA, foi levado e recolhido onde fora lhe entregue o termo de flagrante.

Narra que foi requerida liberdade provisória considerando que o paciente é réu primário, tem endereço fixo e ocupação lícita, contudo, teve seu pedido negado, acompanhando o Juízo o parecer Ministerial, mantendo o encarceramento do ora paciente, negando-lhe sua liberdade, por entender presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Traz em suas alegações princípios constitucionais, tal como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Assevera que inexistem os pressupostos ensejadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código Penal Brasileiro, e requer, ao final, que seja concedida liminarmente a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, com a sua consequente confirmação quando do julgamento de seu mérito.

Consta a Denúncia contra o paciente como incurso na prática de crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva e sob a incidência da causa de aumento de pena por se ascendente das supostas vítimas.

Consta manifestação do Ministério Público favoravelmente à decretação da prisão preventiva, bem como a decisão do Juízo a quo denegando o pedido de liberdade provisória.

Distribuídos os autos a este Egrégio Tribunal, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitar informações



pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, fora informado que: o paciente foi preso em 30/12/2016 como incurso no art. 217-A do CP; que, segundo os Autos da representação pela prisão preventiva, subscrita pela Autoridade Policial Silvia Mara Ferreira Tavares, em síntese, que o paciente teria cometido crime de estupro de vulnerável contra suas duas filhas, E.C.C., de 10 (dez) anos e E.V.C.S., de 12 (doze) anos, em situações reiteradas, quando estava a sós com as mesmas. Segundo as vítimas, os abusos ocorriam desde anos anteriores e que o paciente esfregava seu órgão genital nos das vitimas, bem como em sua região anal, que as tocava com os dedos e beijava seus seios e sua boca, lascivamente. As vítimas relataram, ainda, que quando negavam a vontade do paciente, o mesmo dizia que iria matar a mãe das vítimas, além de que o mesmo ficava munido com uma pequena faca de serra; que em 15/01/2016 o paciente requereu concessão de liberdade provisória; que o ministério público pugnou pelo não acolhimento do pedido do paciente; que em decisão de 02/02/2016, o Juízo indeferiu o pedido; que nesta data foi recebida a denúncia contra o paciente; que no momento o processo aguarda citação do paciente para apresentação de sua resposta à acusação; que o paciente não responde a outros procedimentos criminais além deste.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Antes de apreciar a presente ordem, venho esclarecer que a autoridade coatora ao prestar informações, por erro material, afirmou equivocadamente que o paciente foi preso em 30/12/2016, data que ainda não veio a ocorrer.

Suscita o paciente que para a concessão da presente ordem de Habeas Corpus inexistem os requisitos autorizadores da sua custódia cautelar.

Todavia, analisando os autos, e, em especial observância as informações prestadas pelo Juízo a quo, reconheço presente, em harmonia com o parecer Ministerial, o requisito da garantia da ordem pública, prelecionado no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Reconheço, também, a gravidade do crime imputado ao paciente, e, ainda mais pela qualidade das vítimas, sendo menores e filhas do mesmo.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente deve ser perquirido, tanto na esfera privada quanto pública, pois é mandamento constitucional, conforme podemos extrair do art. 227 da Constituição Feral, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa esteira de pensamento, este princípio se desdobra no princípio do melhor interesse da criança, que entendo ser aplicável na esfera penal, pois é uma necessidade do menor ter a sua proteção física e psíquica resguardada, bem como o seu desenvolvimento em um ambiente sadio, propício à absorção de valores sociais e morais.

Ilustro a aplicação do princípio em comento com julgado do Tribunal de Roraima:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRETENDIDA REFORMA -



CONSENTIMENTO E PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA VULNERABILIDADE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCÉLSO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O art. 217 - A, inserido pela Lei nº 12.015/09, preceitua que manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos configura estupro de vulnerável, não mais relativizando a presunção da violência, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou mesmo sua prévia experiência sexual. Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça (Ap. Criminal nº 0010.08.193585-9, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, julg.: 19/12/2014, DJe 20/02/2015) 2. Exegese do artigo 34 do decreto nº 99.710, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 3. Recurso provido para condenar o apelado pelo crime de estupro de vulnerável.

(TJ-RR - ACr: 0005140000752, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 06/10/2015).

Ressalta-se que o tipo de crime a qual é imputado ao paciente, resulta em danos irreparáveis à incolumidade física, psíquica, social e moral do menor, motivo pelo qual se mostra imprescindível a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Como já mencionado, vislumbro que a garantia da ordem pública poderia ser posta em xeque caso o paciente obtenha a liberdade no momento processual em que se encontra a ação penal a qual responde, pois se trata de uma imputação grave e provocadora de repúdio social.

Destaco que a Lei 12.015/2009 concedeu caráter de hediondez ao estupro de vulnerável, consubstanciando-o ao rol dos crimes hediondos já existentes e assemelhados.

Na peça inaugural do processo, bem como nas informações prestadas pelo magistrado de 1º grau consta que a imputação do crime de estupro de vulnerável foi cometida em continuidade delitiva. Partindo desta premissa, e por questão de precaução, não caracterizo constrangimento ilegal na decretação da sua prisão preventiva, mas sim em medida que vise evitar que a prática delitiva venha a se perpetrar novamente com o tempo e a sua soltura, resguardando a dignidade sexual das menores. Assim, entendo que a manutenção da custódia cautelar do paciente se revela devidamente justificada nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal e, mais além de magistrado, como cidadão, pelo zelo e aplicação da proteção integral das menores, vítimas no processo principal.

Levo também em alto apreço o princípio da confiança no juiz da causa, por este se posicionar mais próximo dos fatos e das provas coletadas, estando, conseqüentemente, em melhor condições para analisar os motivos determinantes da segregação cautelar do paciente.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).



Rejeito também a tese trazida pelo impetrante quanto as condições favoráveis do paciente, uma vez que eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar, prevalecendo esta última.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, pelos fundamentos expostos, DENEGO a ordem pleiteada

Belém, 21 de março de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator